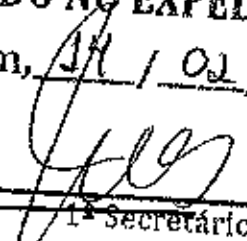


ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08 / 02 / 2017


1.º Secretário

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 07

TERESINA, 08 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a gratuidade da cédula de identidade estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica concedido a título gratuito, livre de qualquer ônus, a cédula de identidade estudantil para os alunos regularmente matriculados na rede pública estadual de educação básica do Piauí.

I – Considera-se como alunos da Rede Pública Estadual aqueles matriculados no ensino regular, na educação de jovens e adultos ou em outras modalidades desenvolvidas pelo Estado.

II – Entende-se como alunos carentes aqueles que atenderem a algum dos seguintes requisitos:

- a) Integrar um dos programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.
- b) Consumir a taxa mínima residencial mensal de água em até 10m³ (dez metros cúbicos) por mês.
- c) Comprovar a tarifa mínima residencial de energia elétrica em até 30 kW/h.
- d) Comprovar não possuir renda familiar superior a um salário mínimo ao mês.

Art. 2º – O Poder Executivo Estadual através da Secretária Estadual de Educação, reservará em seu orçamento anual os recursos específicos que

absorvam totalmente os custos com a preparação, confecção e distribuição do documento.

Art. 3º – A execução e o controle das atividades financeiras e administrativas dos procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade estudantil serão realizados pela Secretária Estadual de Educação.

I – É facultado à Secretaria de Educação do Estado repassar os recursos correspondentes para a expedição das carteiras e/ou cartões estudantis pelas entidades ou associações já reconhecidas e que desempenham uma atividade mediante termo de cooperação.

II – As entidades representativas das comunidades estudantis poderão acompanhar os procedimentos para a concessão e distribuição das carteiras e/ou cartões estudantis.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 08 de fevereiro de 2017


MARDEN MENEZES

Dep. Estadual /PSDB

JUSTIFICATIVA

Com base, no referido Projeto de Lei, e na Constituição Federal de 1988, que passou a garantir esse direito para todos os estudantes do Brasil. A Constituição Federal estabelece nos artigos 205 e 206, inciso I e 208, inciso VII, o dever do Estado "latosenso" de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive no que é pertinente ao transporte escolar. Na mesma Constituição Federal, o art. 211, determina a organização em regime de colaboração entre os sistemas de ensino dos entes do Estado, estabelecendo a atuação prioritária e não exclusiva no ensino fundamental e médio aos Estados da Federação. A Constituição Estadual, em destaque maior, estabelece, no art. 101. Que a educação, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida ao bem estar social e ao pleno exercício da cidadania. Para tanto, os programas de educação ainda que de competência do município contará com a cooperação técnica e financeira do Estado (Art. 112). Os programas de educação incluem o fator transporte, por sua essencialidade. Para tanto, o dever do Estado com a educação (art. 208/CF) a garantia (VII) do atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte. A tradução constitucional está na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes Básicas da Educação Nacional), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu Art. 4º, que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. A LDB, bem como o Estatuto da Criança e Adolescente reafirmaram a Lei.

A cédula de identidade estudantil identifica e qualifica o estudante. Permite ainda por Lei acesso a benefícios, tais como o pagamento de meia passagem no transporte coletivo e meia entrada em espetáculos culturais e esportivos. Porém, o estudante da rede pública, presumidamente carente, é submetido ao pagamento de taxas de entidades privadas a fim de obter o seu documento de identificação. Na verdade, uma grande incongruência.

A presente proposição visa, portanto, corrigir uma enorme falha no sistema atual, dando aos estudantes, alunos da rede pública estadual, o direito de receberem do Estado a sua identificação estudantil, como deveria ser desde o início. Estamos

encaminhando a proposta orçamentária do Projeto Gratuidade da Cédula Estudantil. A Gratuidade da Cédula Estudantil é uma luta comum, da classe estudantil, que agora também, vira uma bandeira da Secretaria Estadual de Educação. Dessa forma, a SEDUC se compromete em efetivar repasse financeiro à AMES, destinado à aquisição da carteira estudantil, no valor unitário de R\$ 12,00 (valor 2015) e ao SETUT para aquisição do cartão, no valor unitário de R\$ 7,50 (valor 2015). Para fins de previsão orçamentária tomamos como base a matrícula de alunos da rede estadual informada pelo Censo Escolar INEP 2015.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 08 de fevereiro de 2017


MARDEN MENEZES

Dep. Estadual /PSDB